



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002238/99-62  
Recurso nº. : 134.899  
Matéria : IRPF - EX.: 1997  
Recorrente : VIDAL HEMETÉRIO DE OLIVEIRA FILHO  
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004  
Acórdão nº. : 102-46.335

IRPF - SUJEIÇÃO PASSIVA - Descabe atribuir responsabilidade à fonte pagadora, eis que se trata de exigência do imposto apurado na declaração de ajuste anual.

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção, bem como a informação incorreta prestada pela fonte pagadora, não exclui responsabilidade do contribuinte da obrigação de oferecer à tributação rendimentos, mesmo que conste do informe da empregadora equívoco quanto a data do recolhimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIDAL HEMETÉRIO DE OLIVEIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002238/99-62

Acórdão nº : 102-46.335

Recurso nº : 134.899

Recorrente : VIDAL HEMETÉRIO DE OLIVEIRA FILHO

**RELATÓRIO**

VIDAL HEMETÉRIO DE OLIVEIRA FILHO, contribuinte inscrito no CPF sob o n.º 212.669.215-91, residente e domiciliado na cidade de Salvador - BA, jurisdicionado na DRF da mesma cidade, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 131/133, interpõe Recurso Voluntário a este Conselho, pleiteando sua reforma nos termos da petição às fls. 137/139.

O contribuinte requereu a retificação de sua declaração de rendimentos do exercício de 1998 (fl. 01), na qual objetivou a exclusão da tributação da parcela dos rendimentos recebidos da Bahiatursa – Empresa de Turismo da Bahia S.A. a título de incentivo ao seu Pedido de Desligamento Voluntário – PDV (fl. 06, 08 e 28/36).

O desligamento do contribuinte da referida empresa ocorreu em 30/12/1996 (fl. 06 – Termo de Adesão). O pedido para vir reconhecido seu direito à restituição da importância paga a título de IRRF incidente sobre o valor indenizatório proveniente da sua adesão ao PDV ocorreu em 26/02/1999 (fl.01).

Em 20/10/1999 a DRF, por meio do Parecer n.º 1.400/1999 – SESIT/IRPF às fls. 50/54, entendeu procedente a solicitação do contribuinte e determinou a retificação da sua declaração na seguinte forma, *ipsis litteris*:

*“(...) verifica-se que assiste razão ao interessado, motivo pelo qual decidimos pela retificação da declaração do contribuinte, seguintes termos:*

*Demonstrativo de Cálculo*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002238/99-62

Acórdão nº. : 102-46.335

*Exercício 98 – Ano-Calendário 97*

*Rendimentos Tributáveis ..... R\$ 2.591,93*

*Deduções ..... R\$ 6.585,33*

*(...)*

*Imposto de Renda na Fonte (IRF) ..... R\$ 4.197,01*

*Imposto a Restituir ..... R\$ 4.197,01*

*(...)*

*Saldo do imposto a restituir ..... R\$ 4.197,01*

*(...) Obs: Não existe valor de imposto já restituído pelo fato da declaração original do contribuinte encontrar-se em malha.*

*Ocorre que, no Exercício de 97 – Ano-calendário 96, ocorreu erro na declaração de renda do contribuinte, motivado pelo informe de rendimentos incorreto, a ele fornecido pela fonte pagadora EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A – BAHIAATURSA, conforme documentos anexos às 21 e 22 do presente processo. Verifica-se que, no citado comprovante de rendimentos pagos, tem-se um total de imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.197,01, o que não ocorreu de fato, sendo tal valor prontamente compensado pelo contribuinte em sua declaração, ocasionando, assim, uma restituição indevida no montante de R\$ 1.598,71 (sem correção, já deduzido da multa por atraso na entrega da declaração – fl. 37 – e resgatado no Banco em 15.10.97, conforme documentos presentes às fls. 38, 39 e 42). Na análise dos fatos, constatou-se o lapso, sanado através da retificação das DIRFs – retenção 96 (excluindo-se o valor da retenção, de acordo com a ficha financeira do contribuinte – fl. 47, apresentada pela fonte pagadora) e retenção 97 (incluindo-se o contribuinte em questão, uma vez que não tinha sido considerado anteriormente o pagamento de sua rescisão contratual em JAN/97 e sim, erroneamente, em JUL/96).*

*Em função do exposto, procedemos à retificação de ofício de sua declaração de renda 97/96, a fim de corrigirmos a distorção causada, alterando-se os seguintes valores:*

*Demonstrativo de Cálculo*

*Exercício 97 – Ano-Calendário 96*

*Rendimentos Tributáveis ..... R\$ 11.546,95 (\*)*

*Deduções ..... R\$ 6.524,53 (\*)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002238/99-62

Acórdão nº. : 102-46.335

Base de Cálculo ..... R\$ 5.022,42

(...)

Imposto já restituído ..... R\$ 1.598,71 (\*\*)

**Devolução de restituição indevida ..... R\$ 1.598,71**

(\*) Obs: Excluído o valor de 13º salário.

(\*\*) Obs: Tal valor deve ser restituído à Receita Federal com os devidos acréscimos estabelecidos na legislação.

*Recompostos os cálculos das Declarações, proponho a alteração dos resultados das mesmas para: EX. 97/96: Ausência de Imposto a Pagar ou a Restituir (o contribuinte deverá devolver aos cofres da União a valor que lhe foi pago indevidamente – R\$ 1.598,71 – em função de erro em sua declaração de renda, ora corrigido. – EX: 98/97: Imposto a Restituir no valor de R\$ 4.197,01, acarretando um saldo a restituir no valor de **R\$ 4.197,01 (Quatro mil, cento e noventa e sete reais e um centavo).***

(...)." (grifos originais).

Diante desses fatos, o contribuinte impugnou o Auto de Infração às fls. 63/65, relativo ao imposto de renda do exercício de 1997, no qual exige-se a devolução de restituição indevida de R\$ 1.598,71, que atualizada soma R\$ 1.742,11.

No comprovante de renda do contribuinte fornecido pela empregadora está consignado a retenção na fonte de R\$ 4.197,01 (fl. 21) no ano calendário de 1996.

Com efeito, o resultado da declaração de rendimentos (ano calendário 1996, exercício 1997) do ora Recorrente acarretou na obtenção de restituição de R\$ 1.764,45, que, com o desconto da multa por atraso na entrega da declaração, alcançou o valor líquido de R\$ 1.598,71 (fl. 61 – notificação).

Posteriormente, verificou-se que o imposto havia sido retido na fonte em janeiro de 1997, e não em 1996. Assim, alterou-se o lançamento do imposto de renda do exercício 1998, ano calendário de 1997, com a restituição integral do imposto na fonte de R\$ 4.197,01, que, corrigido, resultou no crédito de R\$ 5.846,01 (fls. 126), em razão do imposto ter incidido sobre verba de PDV. /m



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002238/99-62

Acórdão nº. : 102-46.335

Evidenciou-se, assim, que o contribuinte obteve indevidamente, no exercício de 1997, restituição de imposto que não fora retido no ano calendário de 1996, conseqüentemente motivando a lavratura do Auto de Infração.

Na sua impugnação (fl. 60), o contribuinte alega, em síntese, que não pode ser apenado por erro de informação cometido pela fonte pagadora.

A Douta DRJ em Salvador – BA julgou procedente o lançamento, consoante decisão n.º 853, de 14/05/2001, que contém a ementa seguinte:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 1997*

*Ementa: IMPOSTO DE RENDA*

*Comprovada a restituição indevida, cabe exigir a sua devolução.*

*Lançamento Procedente.” (fl. 131)*

Descontente com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, o contribuinte, tempestivamente, interpõe Recurso Voluntário às fls. 137/139, reeditando basicamente as mesmas razões de sua impugnação.

*M*

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002238/99-62

Acórdão nº. : 102-46.335

**VOTO**

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O alicerce da alegação preliminar de erro na informação da fonte pagadora, Bahiatursa – Empresa de Turismo da Bahia S.A., à Receita Federal sobre rendimentos do contribuinte confunde-se com o mérito do litígio e, doravante, será examinada com este.

Trata-se de Auto de Infração (fl. 63) originado de revisão da declaração de rendimentos do contribuinte correspondente ao ano calendário de 1996 (DIRPF 1997), no qual foi constatado existência de irregularidades, o que acarretou alteração por meio de FAR (fl. 56) dos valores relativo as rubricas, “rendimentos recebidos de pessoas jurídicas” para R\$ 11.546,95 e “imposto de renda retido na fonte” para R\$ 0,00.

O resultado do processamento dessa declaração foi saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir. O valor de R\$ 1.598,71 fora restituído em razão da declaração apresentada pelo contribuinte anteriormente e, por ter sido indevidamente recebido, está sendo exigida sua devolução.

Desse modo, não se trata, portanto, de penalidade imposta ao interessado, mas sim de exigência de devolução de restituição que lhe foi paga indevidamente, pois não se pode obter restituição de parcela não paga.

Assim, com a soma dos valores já restituídos nos exercícios de 1997 e 1998 (fl. 126) obtém-se: i) valor restituído referente ao exercício 1997, R\$ 1.598,71; ii) valor restituído referente ao exercício 1998, R\$ 4.197,01, totalizando R\$ 5.961,01. /M



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002238/99-62

Acórdão nº. : 102-46.335

Contudo, como somente foi pago na fonte o valor de R\$ 4.197,01, a obtenção da restituição de R\$ 1.598,71 não tem qualquer contrapartida nas antecipações do imposto na fonte, sendo indevida.

O Recorrente tanto na impugnação quanto nas razões de recurso não contradiz a exigência do imposto, alegando apenas responsabilidade da fonte pagadora em relação ao pagamento do tributo.

Saliente-se que não é possível atribuir responsabilidade exclusiva à fonte pagadora, porquanto a exigência do imposto ocorre no momento da declaração de ajuste anual.

Com efeito, a responsabilidade da fonte pagadora cessa no momento da entrega declaração de ajuste anual, ocasião em que o beneficiário do rendimento tem a oportunidade de oferecer à tributação os rendimentos auferidos durante o ano calendário, que não sofreram incidência do imposto na fonte, fato fundamental na identificação do sujeito passivo.

Deste modo, a exigência do imposto apurado na declaração é de responsabilidade exclusiva do beneficiário, quando não retido pela fonte pagadora no momento apropriado.

Ressalte-se, *in casu*, o Recorrente foi induzido em erro pela fonte pagadora, conforme ficou demonstrado nos autos, ao observar a “orientação” de sua empregadora.

Neste sentido, a decisão da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdão n.º CSRF/01-0.217, contém a ementa seguinte:

*“IRPF – REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO – Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos e inexata a declaração, efetuando-se conseqüentemente lançamento de ofício. A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002238/99-62

Acórdão nº : 102-46.335

*hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração.”*

Com efeito, está correta a exigência do imposto indevidamente restituído no ano calendário 1996, exercício 1997, com os devidos encargos da mora.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA